

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.399, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos, clínicas e atendimentos de urgência, de manterem em seus estoques o medicamento DANTROLENE SÓDICO, ou similar e dá outras providências.

Autor: Deputado **Enio Bacci**

Relator: Deputado **Alceu Collares**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado **Enio Bacci**, intenta compelir os hospitais públicos e privados, clínicas médicas e instituições de atendimento de urgência do País a manterem em seus estoques o medicamento Dantrolene Sódico ou similar.

Pretende ainda o projeto que o Governo, através do Sistema Único de Saúde - SUS, reponha ao estoque o medicamento utilizado, como forma de indenizar os hospitais e clínicas não conveniados, caso o paciente não disponha de condições financeiras para pagá-lo.

Nos termos do art. 4º, a inobservância do disposto na lei, sujeita os infratores às penas dos arts. 121, §§ 3º e 4º, e 135, parágrafo único, do Código Penal (homicídio culposo e omissão de socorro).

O Autor justifica a medida proposta, argumentando que o aludido medicamento, pelo seu preço elevado, é inacessível a maior parte da população brasileira, e que a síndrome da hipertemia maligna possui nesse medicamento seu único antídoto.

O projeto mereceu aprovação unânime na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Substitutivo anexado ao parecer do Relator, Deputado **Vicente Caropreso**.

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu qualquer emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o projeto de lei e sobre o substitutivo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-os à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, verificamos que foi observado o requisito pertinente à competência da União para legislar sobre o assunto (arts. 24, inciso XIII, e 196 e seguintes da C.F.).

O substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, procurou sanar o vício de inconstitucionalidade do projeto, naquilo que contrariava o art. 61, § 1, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto na forma do Substituto da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2002.

Deputado **Alceu Collares**

Relator